

1934

C. 15-D

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espírito Santo

Decreto N. 4.357

Regula a Cobrança das
Licenças Estaduais



IMPrensa OFICIAL

Vitória - 1934

Q. 15-D

~~C. 15-D~~

T-2-8

35185
F287

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espírito Santo

Decreto N. 4.357

Regula a Cobrança das
Licenças Estaduais



IMPRENSA OFICIAL

Vitória - 1934

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA
DATA
11-10-34
1220



SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espírito Santo

Decreto N. 4.357

Regulamento das
Licenças Estaduais



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1556	87-01-11

IMPRESSA OFICIAL

1934 - 1935

DECRETO N. 4.357

Regula a cobrança das Licenças Estaduais

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o regulamento baixado com este decreto e assinado pelo Secretario da Fazenda, que o fará executar, para a cobrança das Licenças Estaduais, revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 4 de janeiro de 1934.

JOÃO PUNARO BLEY
Mario Aristides Freire

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 4.357, DESTA DATA, PARA A COBRANÇA DAS LICENÇAS ESTADUAIS

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1º — As licenças estaduais, previstas como fator da receita geral do Estado no art. 67, n. 6, da Constituição Política, são devidas nos seguintes casos:

- a) — pelo deposito, venda, fabricação, agencias e distribuição de artigos que possam afetar a saúde publica ou provocar perturbação da ordem social;
- b) — pela exploração de companhias de seguros, loterias, casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou premios de qualquer natureza;
- c) — pelo funcionamento de casas de diversões, em geral, e de hospedagem, pensões e restaurantes;

Art. 2º — Estão sujeitos ao pagamento das licenças estaduais, segundo tabela anexa, todos os que venderem ou fabricarem qualquer dos artigos enumerados na mesma tabela ou explorarem o commercio de estabelecimentos e diversões, previstos nas alíneas b e c do artigo antecedente.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 3º — O lançamento das licenças estaduais será feito na capital, pela Secção da Fiscalização; e, fóra da capital, pelas Coletorias.

§ 1º — O lançamento para cobrança das licenças será semestral, nos meses de janeiro e julho, respectivamente, para o primeiro e segundo semestre de cada ano.

§ 2º — O lançamento será feito, em impresso apropriado, assinado pelo lançador e pelo contribuinte.

§ 3º — Si o contribuinte não quizer assinar, o lançador fará essa declaração no termo.

Art. 4º — As empresas, companhias e os proprietarios de estabelecimentos das especies tributadas, cujos negocios forem iniciados depois do lançamento, apresentarão uma coleta, dentro do prazo de dez (10) dias do inicio do negocio, para o pagamento da licença.

Paragrafo unico — Na falta da coleta ou no caso de inexatidão dos dados declarados ficarão sujeitos á multa adiante estabelecida, além do que fôr devido pela licença.

CAPITULO III

Da cobrança

Art. 5º — As licenças semestrais serão pagas nos meses de fevereiro e agosto, em relação, respectivamente, ao primeiro e segundo semestre, sendo facultado pagar de uma só vez, em fevereiro, a licença devida nos dois semestres de cada ano.

§ 1º — As licenças semestrais, devidas na fórmula do artigo 4º, serão pagas, dentro de dez (10) dias da declaração apresentada para o registro.

§ 2º — Quaisquer outras licenças serão pagas antes do ato ou função que as motivar.

§ 3º — As licenças estaduais que não forem pagas no prazo estabelecido, SERÃO COBRADAS COM O ACRES-CIMO DE RS. 1\$000 (MIL RE'IS) POR DIA DE ATRAZO QUE DECORRER, ATE' O FIM DO SEMESTRE EM QUE FOR DEVIDA.

Art. 6º — As licenças estaduais serão assinadas pelo funcionario da Secretaria da Fazenda, encarregado de

efetuar a arrecadação, e o recibo comprobatorio do pagamento valerá como o alvará de licença.

Art. 7º — Na falta de pagamento, as mercadorias do negocio sujeito ao imposto serão apreendidas para o pagamento da licença e dos acrescimos devidos.

Paragrafo unico — As mercadorias apreendidas conforme prevê o presente artigo ficarão em deposito até o leilão.

CAPITULO IV

Das multas

Art. 8º — Incorrerão em multa de dez até quinhentos mil réis (10\$000 a 500\$000), segundo a gravidade da infração, os contribuintes de licenças estaduais nos seguintes casos :

- a) — deixarem de assinar o aviso de lançamento;
- b) — não apresentarem a declaração ou coleta, se iniciarem o negocio depois do lançamento, na fôrma do artigo 4º deste Regulamento;
- c) — forem encontrados explorando qualquer negocio sujeito á licença, sem estarem regularmente inscritos ou sem a prova do pagamento da licença devida;
- d) — não comunicarem, no prazo estabelecido no artigo 16, a transferencia que obtiverem de qualquer estabelecimento sujeito á licença estadual.

§ 1º — A prova de pagamento será feita com a apresentação do recibo expedido, na Capital, pela Recebedoria do Estado; e, fóra da Capital, pelas Coletorias.

§ 2º — A prova da inscrição em lançamento será feita com a apresentação do respectivo certificado ou aviso de lançamento, expedido na fôrma do paragrafo anterior.

Art. 9º — A autoridade que verificar qualquer infração notificará, por escrito, o infrator a comparecer, *imediatamente* ou dentro de vinte e quatro (24) horas, perante o chefe da Secção da Fiscalização, nos casos relativos á Capital, afim de ver lavrar o auto da infração, que será subscrito pelo infrator, se quiser, e, pelo menos, por duas testemunhas.

§ 1º — As testemunhas poderão ser funcionarios da mesma repartição.

§ 2º — Quando o infrator recusar-se a subcrever o auto, será isso declarado no texto.

§ 3º — Sempre que o infrator comparecer, como tiver sido notificado, a multa será cobrada no minimo, exceto nos casos de reincidencia, nos quais a multa poderá ser limitada ao dobro da importancia mandada admitir, como minimo.

Art. 10º — Feito o lançamento das licenças estaduais, será imediatamente divulgado pelo jornal oficial ou em edital á porta da repartição que o tiver efetuado.

Art. 11º — Haverá recurso do lançamento das licenças estaduais ou das multas, dirigido ás autoridades superiores áquela que tiver efetuado o lançamento ou imposto a multa dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da divulgação do ato na fórmula do artigo anterior, ou da notificação, por escrito, ao interessado.

Paragrafo unico — Nos lançamentos ou autuações pelos fiscais da Fazenda, os recursos, quando houver, serão encaminhados, na Capital, ao Chefe da Fiscalização e no interior, aos coletores.

Art. 12º — Da decisão proferida pelas autoridades enumeradas no artigo anterior, poderá haver recurso, em réplica, para o diretor da Recebedoria do Estado, dentro de cinco dias da publicação do primeiro despacho.

Art. 13º — Os recursos em réplica ou treplica, contra qualquer multa imposta por infração do presente regulamento, quando dirigidos ao diretor da Recebedoria ou á autoridade superior serão recebidos e protocolados com a prova do deposito da importancia da multa nas repartições arrecadadoras da Secretaria da Fazenda.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Art. 14º — As licenças concedidas na fórmula deste regulamento poderão ser cassadas ou suspensas, em casos especiais, pelo Departamento de Saude Publica ou pela Chefatura de Policia e repartições auxiliares, ressalvado sempre ao interessado o direito á restituição da importancia correspondente ao tempo não usufruido.

§ 1º — A suspensão das licenças estaduais, nos termos do presente artigo, será comunicada á repartição de Fazenda que a houver concedido, com as razões que determinaram essa resolução.

§ 2º — Não terão direito á restituição de qualquer licença, já paga, os contribuintes cujas licenças forem cassadas ou suspensas por infração de leis ou ofensa á moral.

Art. 15º — Quando se dê a transferencia de estabelecimento sem que tenham sido pagas as licenças pelo proprietario coletado, o adquirente ou sucessor será responsável, perante a Fazenda Estadual, pelo debito existente.

§ 1º — Si o imposto já houver sido pago pelo antigo proprietario o adquirente ou sucessor não ficará sujeito a paga-lo novamente.

§ 2º — Em caso de alteração de firma social, com a continuação de um ou mais dos antigos socios, não será

cobrada nova licença.

§ 3º — Por morte do contribuinte vigorará, para os herdeiros forçados, o imposto pago pelo falecido.

Art. 16º — A transferência de qualquer estabelecimento será obrigatoriamente comunicada, por escrito, á Recebedoria do Estado, na Capital, ou ás Coletorias, fóra da capital, no prazo de dez (10) dias contados da data da transferência.

Paragrafo unico — O adquirente de um estabelecimento sujeito á licença estadual ou o sucessor de firma perderá o direito ás isenções dos paragrafos 1º, 2º e 3º do artigo 15º, si não comunicar, dentro de dez (10) dias, á repartição competente, a transferência realizada, e incidirá na penalidade prevista no artigo 8º, além do que fôr devido pela licença, quando não tiver sido paga pelo proprietario anterior.

Art. 17º — As importancias das licenças estaduais, acrescimos ou multas, de acôrdo com este regulamento, quando não forem pagas nos prazos devidos, serão inscritas, na Secretaria da Fazenda, para a cobrança executiva.

Art. 18º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 4 de janeiro de 1934.

Mario Aristides Freire

Tabela para cobrança de LICENÇAS ESTADUAIS a que se refere o decreto n. 4.357, desta data.

LICENÇAS DEVIDAS POR SEMESTRE:

1) — VENDA DE DROGAS

a) em drogarias propriamente ditas:

por atacado	300\$000
a varejo	200\$000

b) em casas avulsas e farmacias, licenciadas pelo Departamento de Saude Publica :

por atacado	200\$000
a varejo	100\$000

2) VENDA DE FUMOS:

por atacado	200\$000
a varejo	50\$000

3) VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS:

por atacado	400\$000
a varejo	200\$000

4) VENDA DE ARMAS E MUNIÇÕES:

por atacado	400\$000
a varejo	150\$000

5) VENDA DE INFLAMAVEIS, como querosene, alcool, oleos combustiveis, agua-raz, gasolina, dinamite, polvora de mina, etc., (excluidos alcool-motor, formicidas e fosforos):

por atacado	100\$000
a varejo	50\$000

6) VENDA DE GAZOLINA EM BOMBAS 50\$000

7) VENDA DE OLEO EM BOMBAS 50\$000

8) FABRICAÇÃO E VENDA DE FOGOS:

— I —

a) por atacado, na zona urbana das cidades	300\$000
b) idem na zona suburbana das cidades ..	200\$000
c) idem, em zona rural	100\$000

— II —

a) a varejo, na zona urbana das cidades..	150\$000
b) idem, na zona suburbana	120\$000
c) idem, em zona rural	100\$000

9) FABRICAÇÃO conjunta de alcool, aguardente e outras bebidas alcoolicas, desdobramento de alcool em aguardente, etc.:

a) em estabelecimentos de 1ª ordem (Uzinhas)	1:000\$000
b) em estabelecimentos de 2ª ordem (fabricas)	800\$000
c) em estabelecimentos de 3ª ordem (engenhos a força motriz, hidraulica ou electrica)	500\$000
d) em estabelecimentos de 4ª ordem (engenhos a tração animal)	200\$000

10) FABRICAÇÃO E VENDA DE INFLAMAVEIS:

a) na zona urbana das cidades	300\$000
b) na zona suburbana	200\$000
c) em zona rural	100\$000

11) ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM
E RESTAURANTES:

a) hotéis e restaurantes, de 1ª classe	100\$000
b) hotéis e restaurantes de 2ª classe	80\$000
c) pensões, hospedarias, albergarias e esta- lagens	50\$000

12) TEATROS, CINEMATOGRAFOS E OU-
TROS DIVERTIMENTOS PERMANENTES:

a) na capital	400\$000
b) nas outras cidades	150\$000
c) nas vilas e povoados	50\$000

13) VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS:

a) séde de companhias	1:000\$000
b) agencias	200\$000
c) casas avulsas	100\$000
d) vendedores ou distribuidores ambulantes	50\$000

14) EXPLORAÇÃO DE CASAS OU CLUBES
DE SORTEIOS EM DINHEIRO OU EM
PREMIOS:

I — Com séde neste Estado:

a) séde do estabelecimento	1:000\$000
b) agencias	500\$000
c) agenciadores ou cobradores ambulantes .	100\$000

II — Com séde em outro Estado ou no
Estrangeiro :

a) agencia	1:000\$000
b) agenciadores ou cobradores ambulantes..	200\$000

15) EXPLORAÇÃO DE COMPANHIAS DE SE-
GUROS EM GERAL:

I — Com séde neste Estado:

a) séde	300\$000
b) agencia cu representante	200\$000
c) agenciador ambulante	100\$000

II — Com séde em outro Estado ou no
Estrangeiro:

a) agencia ou representante	400\$000
b) agenciador ambulante	200\$000

16) DEPOSITO, ARMAZENAMENTO E CON-
SIGNAÇÕES DE MERCADORIAS:

a) drogas	30\$000
b) fumos	30\$000
c) bebidas alcoolicas	80\$000
d) inflamaveis	80\$000
e) munições	80\$000
f) fogos	50\$000

17) PARA AGENCIAR VENDA DE MERCADORIAS :

a) drogas	50\$000
b) fumos	50\$000
c) bebidas alcoolicas	100\$000
d) inflamaveis	100\$000
e) munições	100\$000
f) fógos	100\$000

Vitoria, 4 de janeiro de 1934.

Mario Aristides Freire

